



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15582.000300/2007-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.621 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente VIXTEAM CONSULTORIA SESTEMAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2007

ENTREGA DE GFIP COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES. CFL 68.

Constitui infração à legislação apresentar a GFIP com omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTUAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DECLARADA PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA MULTA PELA FALTA DE DECLARAÇÃO DOS MESMOS FATOS GERADORES.

Sendo declarada a procedência do crédito relativo à exigência da obrigação principal, deve seguir o mesmo destino a lavratura decorrente da falta de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

VIXTEAM CONSULTORIA SESTEMAS LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 10ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, Acórdão nº 12-24.272/2009, às e-fls. 105/115, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal, decorrente do descumprimento da obrigação acessória por ter apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, com os dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, §5º (CFL 68), em relação ao período de 01/1999 a 03/2007, conforme Relatório Fiscal, às fls. 21/28 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no DEBCAD nº 37.089.497-9.

Segundo consta do relatório fiscal, a lavratura em questão refere-se à aplicação de multa em razão da falta de declaração na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP de fatos geradores e informações que interferem no cálculo das contribuições:

- a) alimentação “in natura” que a empresa repassou aos seus empregados, sem haver comprovado a sua inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT;
- b) diferença de alíquota da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, a qual a empresa informava 1%, quando o valor correto seria 2%;
- c) remunerações de empregados que a empresa considerava como estagiários;
- d) remunerações pagas a segurados empregados mediante empresas interpostas, neste caso o fisco o caracterizou os sócios das empresas como empregados da autuada;

As contribuições incidentes sobre estes fatos geradores não declarados em GFIP foram lançadas através das NFLD's nº 37.019.845-0, 37.019.844-1 e 37.019.846-8.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a procedência do seu pedido.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, afastando por decadência o período até 11/2001 e recalculando a multa para as competências em que o cálculo de acordo com a legislação atual mostrou-se mais benéfica, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 122/124, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, aduzindo que o AI guarda conexão com as NFLD n. 37.019.8441, 37.019.8450 e 37.019.8468, portanto, o julgamento do feito sob cuidado depende do destino dos processos conexos.

Afirma que sendo julgadas improcedentes as NFLD, a multa do AI por descumprimento de obrigação acessória há de ser cancelada.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Após, regular processamento do feito, em 11 de setembro de 2014, foi proposta resolução pela 1ª Turma da 4ª Câmara, por unanimidade dos votos do Colegiado, às e-fls 129/131, *in verbis*:

Dos processos mencionados pelo sujeito passivo, verifico que a NFLD n. 37.019.8450 foi julgada por essa Turma em 16/05/2012, tendo o colegiado entendido pela negativa de provimento ao recurso.

Esse processo refere-se à exigência de contribuições sobre as remunerações de segurados caracterizados como empregados. Esses trabalhadores formalmente apareciam como sócios de empresas que prestavam serviço à autuada, todavia, o fisco identificou relação empregatícia na prestação de serviço.

Os outros processos (37.019.8441 e 37.019.8468) tiveram julgamento apenas na primeira instância, aguardando julgamento de recurso voluntário no CARF.

Esta turma tem entendido que os julgamentos de autuações por falta de recolhimento do tributo devem ser efetuados conjuntamente com as lavraturas decorrentes de omissão de contribuições na GFIP.

Esse procedimento tem razão de ser no fato do colegiado entender que o auto de infração por descumprimento da obrigação acessória de apresentar Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social em GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias tem conexão com o lançamento da obrigação principal.

Nessa toada, encaminho para que o presente processo seja devolvido à origem e retorne ao CARF somente após o trânsito em julgado dos processos relativos às NFLD 37.019.8441 e 37.019.8468, com as informações pertinentes.

(...)

Em resposta a diligência encimada, a autoridade preparadora juntou aos autos as cópias dos acórdãos dos AIOP's, bem como elaborou o Relatório da Diligência Fiscal (e-fls. 144/145).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Primeiramente, da análise dos autos, não se percebe, em absoluto, qualquer ofensa ao Princípio da Legalidade, pois a Lei nº 8.212/91 e o Regulamento da Previdência Social - RPS dispõem que:

Lei nº 8.212/91:

Art. 32 (...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS (inciso acrescentado pela Lei 9.528/97).

Decreto nº 3.048/99:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

(g. n.)

Trata-se de autuação face a inobservância de obrigação acessória, por infringência ao disposto no art. 32, inciso IV e parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997 c/c art. 225, inciso IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, em razão da empresa acima identificada ter apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP sem informar diversos valores declarados em folha, pró-labore, entre outros. Esta infração é identificada nos sistemas informatizados da Previdência Social sob o Código de Fundamento Legal – CFL nº 68.

A contribuinte não fez prova contrária à verdade constante nos autos, restringiu-se a mera alegação de que o processo referente a obrigação principal seria julgado improcedente, devendo seus efeitos aplicarem a demanda em questão.

Relativamente a questão de mérito que diz respeito aos AIOP's, não merece tecer maiores considerações, tendo em vista que foram demasiadamente tratadas nos processos próprios.

Os fatos geradores que ensejaram o presente lançamento estão divididos em três DEBCAD's, quais sejam: 37.019.844-1, 37.019.845-0 e 37.019.846-8, consubstanciados nos processos administrativos 15582.000302/2007-36, 15582.000301/2007-91 e 15582.000303/2007-81.

Pois bem, conforme depreende-se do Relatório de Diligência, todos os processos já tiveram sua sorte determinada, vejamos:

O processo 15582.000302/2007-36 controla a NFLD 37.019.844-1. Da análise do processo, consta requerimento do interessado, datado de 26/02/2010, solicitando a desistência total do recurso interposto neste processo administrativo.

Em consulta aos sistemas de Cobrança e de Parcelamento, consta que a NFLD 37.019.844-1 foi baixada por liquidação em parcelamento especial. Telas e Extrato do presente processo, em folhas 135 a 137.

Já o processo 15582.000303/2007-81 controla a NFLD 37.019.846-8. Em consulta ao processo, consta que foi proferido o Acórdão de Recuso Voluntário nº 2202-007.935

– 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 04 de fevereiro de 2021, o qual deu provimento total ao recurso do interessado, reconhecendo a decadência total do crédito (seja pela contagem do 150 ou do 173), conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/08/1999

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 8.

Nos termos da Súmula CARF nº 8, são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

O prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias deve observar as regras contidas no CTN.

O crédito tributário lançado após decadencial previsto nos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN, está extinto pela decadência.

Por fim, o processo 15582.000301/2007-91 correspondente a NFLD 37.019.845-0, foi analisado por esta Colenda Turma, onde foi proferido o Acórdão de Recuso Voluntário nº 2401-002.444, na sessão de 16 de maio de 2012, o qual negou provimento ao recurso do interessado, mantendo incolume o mérito da exigência.

Sendo assim, o entendimento deste Relator é que o julgamento dos AI decorrentes de aplicação de multa por omissão de fatos geradores na GFIP deve levar em consideração o que ficou decidido nos AI para exigência da obrigação principal.

Assim, os resultados do julgamento da lavratura para cobrança das contribuições tem sido aplicados automaticamente nas demandas em que é discutida a exigência de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.

Vejam esse julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROCESSOS CONEXOS. O presente auto de infração diz respeito à infringência ao art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, por ter o contribuinte apresentado Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social em GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Provido o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício formal apontada no processo nº 35554.005633/200626. Em virtude da existência de conexão entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração. Foi declarado nulo em virtude da declaração da nulidade, por vício formal, da NFLD (processo nº 35554.005633/200626) que continha os lançamentos referentes aos fatos geradores tidos como não declarados, em decorrência da conexão existente entre o presente auto de infração e a referida NFLD. Provido o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício formal apontada no processo nº 35554.005633/200626. Em virtude da existência de conexão entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração. Nos termos em que disciplina o art. 49, § 7º do anexo II da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, os processos conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio.

(Acórdão 9202001.244, Rel Conselheiro Elias Sampaio Freire, 08/02/2011)

Entrementes, como circunstanciadamente demonstrado nos lançamentos principais, no entendimento deste Conselho, às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas em comento se sustentam, o que, manteve a procedência dos autos de infração pertinentes às obrigações principais.

Dessa forma, no julgamento do presente Auto de Infração impõe-se à observância à decisão levada a efeito nas autuações retromencionadas, em face da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Na esteira desse entendimento, uma vez mantida a exigência fiscal consubstanciada nos Autos de Infração retors, aludida decisão deve, igualmente, ser adotada nesta autuação, mantendo, por conseguinte, a penalidade aplicada, na linha do decidido no processo principal.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO VOLUNTÁRIO e, no mérito. NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira